



Número: **0600147-06.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
"JOANA VENCESLAU", perfil instagram e Tik Tok @joanavenceslauf (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYL BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (FISCAL DA LEI)	
	PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (ADVOGADO) BRUNA BORCHI TOME (ADVOGADO) BRUNA VALERI TAVORA (ADVOGADO) FERNANDO RAPOSO RAMOS (ADVOGADO) NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO) RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS (ADVOGADO) VICTOR MATOS TAVARES (ADVOGADO) BRUNO SA DE ANDRADE (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO ALVES LIRA JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA VARGAS PEGAS BONFANTE (ADVOGADO) FERNANDA ORLANDO PUGLIESI (ADVOGADO) FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (ADVOGADO) IAN DELGADO DE OYAGUE DINIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FISCAL DA LEI)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) CAMILLE GOEBEL ARAKI (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501422	26/08/2026 17:22	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600147-06.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: "JOANA VENCESLAU", PERFIL INSTAGRAM E TIK TOK @JOANAVENCESLAUF

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. *INSTAGRAM* E *TIKTOK*. ASSOCIAÇÃO ARTIFICIAL DE PRÉ-CANDIDATO A INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS DA POLÍCIA FEDERAL. BANCO MASTER E IPREV. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E CRÍTICA POLÍTICA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por usuária de redes sociais contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral, que julgou procedente representação eleitoral e aplicou multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa consubstanciada na divulgação de vídeos nos perfis *Instagram* e *TikTok*. As mídias



utilizaram a imagem de pré-candidato ao Governo do Estado associada visualmente a manchetes de investigação policial sobre aportes financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir:

a) se a federação partidária detém legitimidade ativa, representada por seu Colegiado Nacional, em caso de inatividade comprovada do órgão de direção estadual; e

b) se a divulgação de vídeo satírico com dublagens e danças, justaposto a notícias sobre investigações da Polícia Federal sem indiciamento do pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização fática ou se encontra albergada pela liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

III. Razões de decidir

3. A inatividade formal do órgão de direção partidária regional autoriza a atuação subsidiária do órgão de direção nacional da federação partidária, ex vi do art. 11-A, § 8º, da Lei n.º 9.096/1995 c/c art. 16, § 3º, I, do respectivo Estatuto.

4. Consoante jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea negativa prescinde de pedido explícito de "não voto" quando há difusão de conteúdo gravemente descontextualizado ou imputação infundada de conduta delitiva apta a macular a honra e a imagem pública de pré-candidato perante o eleitorado.

5. A inserção da fotografia de pré-candidato ao lado de manchete alusiva a investigação da Polícia Federal, sem qualquer lastro empírico que demonstre a sua condição de investigado em atos praticados por autarquia previdenciária autônoma, extrapola a margem tolerável da sátira e da crítica administrativa, convolvando-se em expediente desinformativo passível de reprimenda pecuniária.

6. Manutenção da multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao disposto no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:



"1. A inatividade do órgão regional de federação partidária confere legitimidade ativa subsidiária ao órgão de direção nacional para a propositura de representação eleitoral na circunscrição estadual."

"2. A publicação em redes sociais que associa artificialmente pré-candidato a investigações de natureza criminal, mediante grave descontextualização da realidade e sem suporte fático individualizado, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, não se encontrando acobertada pela liberdade de expressão ou pelo intuito satírico."

- **Dispositivos legais e jurisprudenciais relevantes:** CF/88, art. 5º, IV e IX; Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A e 57-D; Lei n.º 9.096/1995, art. 11-A; Resolução TSE n.º 23.608/2019, arts. 18 e 25; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 3º-A, 22, 27 e 38; TSE, Recurso na Rp n.º 060077406, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 26/6/2023; TSE, REspEI n.º 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Desig. Min. Raul Araújo Filho, DJE 11/6/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Joana Francisca Venceslau Ferreira** (ID 10476416) em face da sentença monocrática de mérito proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda (ID 10474858), que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Federação PSDB-CIDADANIA**.

2. A representação originária sustentou a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na



internet, em razão da publicação de vídeos nos perfis pessoais da representada nas redes sociais *Instagram* e *TikTok* (@joanavenceslauf) (ID 10450340).

3. Segundo a inicial, a representada associou, de maneira artificial e descontextualizada, a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas a investigações policiais e a supostos desvios ou prejuízos decorrentes de aportes de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV) no Banco Master, mediante inserção da imagem do pré-candidato ao lado da manchete: "PF pede investigação sobre aporte de R\$ 117 mi da Prefeitura de Maceió ao Banco Master".

4. A tutela provisória de urgência foi deferida em sede liminar para determinar a remoção das postagens nas URLs indicadas e requisitar dados cadastrais e registros de conexão aos provedores de aplicação (ID 10450629).

5. Os provedores *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* e *ByteDance Brasil Tecnologia Ltda.* cumpriram as ordens de indisponibilização e prestaram as informações de cadastro e registros de acesso (IDs 10451600, 10451942, 10451945, 10452243 e 10452244).

6. A representada ofertou contestação (ID 10462493), suscitando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam* da federação autora, argumentando que a petição foi firmada pelo Colegiado Nacional para atuar em circunscrição estadual.

7. No mérito, defendeu a licitude da conduta sob o prisma da liberdade de expressão, da manifestação do pensamento, da crítica política e da sátira humorística mediante dança e dublagem musical, alegando ausência de pedido explícito de voto ou não voto e inexistência de imputação direta de crime. Postulou, ainda, o restabelecimento do seu perfil pessoal no *Instagram*, suspenso indevidamente pela plataforma no cumprimento da liminar.

8. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pela procedência do pedido (ID 10472074).

9. Sobreveio a sentença monocrática (ID 10474858), que:

a) rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a comprovada inatividade do órgão partidário estadual em Alagoas no SGIP;

b) confirmou a tutela provisória de urgência de remoção e abstenção de republicação;

c) condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997;

d) determinou à *Meta Platforms, Inc.* o restabelecimento do perfil da usuária, ressalvada a exclusão apenas das URLs ilícitas.

10. Inconformada, a representada interpôs recurso eleitoral, repisando que a publicação não contém pedido explícito de não voto, insere-se nos lindes da sátira política e do humor e não imputa crime diretamente ao pré-candidato.



11. Sustentou a necessidade de intervenção mínima da Justiça Eleitoral e requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da representação.
12. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 10478829), pugnando pela manutenção integral da decisão guerreada.
13. A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10484191, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
14. É o relatório.

VOTO

15. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação do Pleno deste Tribunal, o recurso eleitoral interposto por Joana Francisca Venceslau Ferreira em face da sentença proferida por Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda, que julgou procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB-CIDADANIA.

I. Da Admissibilidade Recursal

16. O recurso é tempestivo, preenche os requisitos formais de cabimento e legitimidade, e foi interposto no prazo próprio, conforme previsto no art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997 e no art. 25, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.
17. Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conheço do recurso.

II. Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Federação Partidária

18. Embora a matéria preliminar não tenha sido formalmente reiterada em tópico apartado nas razões recursais, cumpre registrar sua plena rejeição, por se tratar de matéria cognoscível de ofício e amplamente enfrentada na sentença monocrática (ID 10474858).
19. A Federação PSDB-Cidadania ajuizou a demanda representada por seu Colegiado Nacional. Conforme certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), o órgão de direção estadual da respectiva federação em Alagoas encontrava-se formalmente inativo, com vigência expirada em 31 de dezembro de 2024 (ID 10472074).
20. Nos termos do art. 11-A, *caput* e § 8º, da Lei n.º 9.096/1995, a federação atua em juízo com prerrogativas equivalentes às de uma única agremiação partidária. Na hipótese de vacância ou inatividade do órgão de direção regional, o órgão nacional detém legitimidade subsidiária para a prática de atos processuais voltados à tutela dos interesses da agremiação e de suas pré-candidaturas na circunscrição, com expressa previsão no art. 16, § 3º, I, de seu estatuto



registrado no TSE (ID 10472074).

21. Desse modo, afasta-se em definitivo qualquer vício de representação processual.

III. Do Mérito: Da Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa por Grave Descontextualização Fática

22. No mérito, cinge-se a controvérsia a examinar a licitude de vídeo divulgado pela recorrente em suas contas pessoais nas redes sociais *Instagram* e *TikTok* (@joanavenceslauf) em período de pré-campanha (ID 10450342).

23. A propaganda impugnada consistiu na gravação e divulgação de vídeo em que a representada executa danças e dublagens musicais, exibindo ao fundo, de forma ostensiva, manchetes jornalísticas de cunho policial sobre apurações da Polícia Federal relativas a investimentos de R\$ 117.000.000,00 (cento e dezessete milhões de reais) do IPREV de Maceió no Banco Master, justapondo visualmente a referida manchete ("PF pede investigação sobre aporte de R\$ 117 mi da Prefeitura de Maceió ao Banco Master") com a imagem pessoal do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas.

24. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a propaganda eleitoral extemporânea negativa prescinde da utilização de termos sacramentais de pedido explícito de "não voto" quando demonstrada a grave descontextualização de fatos ou a desqualificação deliberada da honra e imagem de pré-candidato, como se extrai do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.

(Recurso na Representação n.º 060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 26/6/2023)

25. Ademais, quando o conteúdo divulgado na *internet* transborda a crítica política e imputa condutas criminosas ou atos fraudulentos a figura pública sem qualquer respaldo probatório, descaracteriza-se o legítimo exercício da liberdade de manifestação, justificando a imposição da sanção legal, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. MATÉRIA VEICULADA EM WEBSITE .



GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Recurso especial interposto por jornalista contra aresto unânime em que o TRE/ES, nos autos de representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada por então pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, reconheceu o ilícito e impôs multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente. 2. O ponto atinente à hipotética suspeição de membro do TRE/ES não foi objeto de debate na origem, o que impede o seu conhecimento em recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 4. No caso, o TRE/ES consignou que "as publicações realizadas referiram-se ao Recorrido [pré-candidato] de forma clara e nominal [...]". As críticas e mensagens propagadas mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido. As expressões e palavras utilizadas pelo Recorrente ofendem o Recorrido, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa. Entende-se, assim, que exorbitou o Recorrente dos lícitos limites do seu direito à liberdade de expressão". 5. A compreensão externada pela Corte de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, o teor das postagens impugnadas não foi transcrito na moldura fática do aresto a quo e, ademais, o recorrente não suscitou ofensa ao art. 275 do CE no apelo nobre. 6. A reforma do aresto - para reconhecer que o recorrente não teria extrapolado o direito de liberdade de expressão - demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 7. Agravo provido para conhecer em parte do recurso especial e a ele negar provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060040842, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Relator Designado(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico, 11/6/2024)

26. A liberdade de expressão e a manifestação do pensamento, tuteladas pelos arts. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, 57-D da Lei n.º 9.504/1997 e 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, constituem garantias fundamentais do debate público. Todavia, tais prerrogativas não ostentam caráter absoluto, encontrando limites objetivos na vedação à difusão de expedientes desinformativos que manipulem a realidade e promovam estados artificiais de rejeição eleitoral.

27. Na hipótese vertente, a mensagem veiculada não se limitou a formular crítica à administração pública municipal ou a comentar as decisões de aplicação financeira da previdência local. A conduta ilícita consubstancia-se na montagem audiovisual que vinculou diretamente a fotografia do pré-candidato a investigações da Polícia Federal sobre o Banco Master, sugerindo ao eleitor comum que o agente político figuraria pessoalmente como investigado ou indiciado em esquema criminal.

28. Conforme demonstrado nos autos, as decisões atinentes à gestão financeira dos recursos previdenciários do Município de Maceió competem ao IPREV, autarquia municipal dotada de



autonomia técnico-administrativa e comitê próprio de investimentos (ID 10478829). A imputação de envolvimento direto em ilícitos policiais ao pré-candidato, dissociada de qualquer base indiciária idônea, constitui grave descontextualização da realidade.

29. A tese defensiva de que a publicação ostentaria natureza de mera "sátira e humor" (ID 10476416) não elide a ilicitude. A utilização de formato lúdico, danças ou dublagens em redes sociais não serve de salvo-conduto para mascarar acusações inverídicas de envolvimento em práticas criminosas perante o corpo eleitoral.

30. Por conseguinte, a manutenção da procedência da representação eleitoral é medida que se impõe, ante a manifesta violação ao art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 e aos arts. 3º-A e 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

31. No que respeita à sanção pecuniária, o art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

32. A sentença recorrida dosou a reprimenda no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10474858). A fixação no valor básico mostra-se plenamente proporcional e adequada, haja vista que não houve comprovação de contratação de impulsionamento pago, tratando-se de divulgação em perfil com alcance aproximado de 6.000 (seis mil) seguidores.

33. Assim, impõe-se a manutenção da multa cominada, sem qualquer reparo.

34. Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso eleitoral interposto, e no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

35. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCA
RELATOR**



